

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - LEI 8.069/1990**

MYLLENÍ REGES DA SILVA
ORIENTADOR/PROFESSOR: VICTOR JOSÉ MANOEL MENDES LIMA

GOIÂNIA – GOIÁS
JUNHO/2026

MYLLENÍ REGES DA SILVA

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - LEI 8.069/1990**

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 16 de junho de 2026;

Prof. Victor José Manoel Mendes Lima
Centro Universitário de Goiás - Uni Goiás

Profª. Evelyn Cintra Araujo
Centro Universitário de Goiás - Uni Goiás

Profª. Cassira Lourdes Jubé
Centro Universitário de Goiás - Uni Goiás

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI 8.069/1990

Mylleni Reges da Silva¹
Victor José Manoel Mendes Lima²

Resumo: O presente trabalho analisa a efetividade das medidas socioeducativas no Brasil, considerando os desafios existentes entre a previsão legal e sua aplicação prática. Parte-se do contexto histórico de transformação do tratamento destinado à criança e ao adolescente, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidaram a Doutrina da Proteção Integral. Entretanto, observa-se que, mesmo com esses avanços, persistem dificuldades relacionadas à ressocialização e à reincidência infracional. O estudo tem como objetivo geral examinar criticamente a efetividade dessas medidas, buscando compreender os fatores que influenciam sua aplicação e seus resultados. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, utilizando legislações, dados oficiais e autores especializados como suporte teórico. Os resultados indicam que a baixa efetividade das medidas socioeducativas está associada a fatores estruturais, como desigualdades sociais, fragilidade das políticas públicas e limitações do sistema socioeducativo. Verifica-se que a reincidência não pode ser atribuída apenas ao indivíduo, mas decorre de um conjunto de condições sociais e institucionais que dificultam a reintegração do adolescente à sociedade. Conclui-se que, para que as medidas socioeducativas cumpram sua função, é necessário fortalecer políticas públicas integradas e garantir suporte efetivo ao adolescente, promovendo oportunidades reais de inclusão social.

Palavras-chave: Ressocialização. Reincidência. Desigualdade social. Políticas públicas. Sistema socioeducativo.

L'EFFICACITÉ DES MESURES SOCIO-ÉDUCATIVES AU BRÉSIL : DÉFIS ET PERSPECTIVES DE RÉINSERTION SOCIALE

Resumé: Le présent travail analyse l'efficacité des mesures socio-éducatives au Brésil, en considérant les défis existant entre la prévision légale et son application pratique. L'étude part du contexte historique de transformation du traitement accordé aux enfants et aux adolescents, notamment après la Constitution fédérale de 1988 et le Statut de l'enfant et de l'adolescent, qui ont consolidé la Doctrine de la protection intégrale. Cependant, malgré ces avancées, des difficultés persistent en ce qui concerne la réinsertion sociale et la récidive. L'objectif principal est d'examiner de manière critique l'efficacité de ces mesures, en cherchant à comprendre les facteurs qui influencent leur application et leurs résultats. À cette fin, une approche qualitative a été adoptée, fondée sur une révision bibliographique et une analyse documentaire, en utilisant des législations, des données officielles et des auteurs spécialisés comme base théorique. Les résultats montrent que la faible efficacité des mesures socio-éducatives est liée à des facteurs structurels, tels que les inégalités sociales, la fragilité des politiques publiques et les limites du système socio-éducatif. Il apparaît que la récidive ne peut être attribuée uniquement à l'individu, mais résulte d'un ensemble de conditions sociales et institutionnelles qui entravent la réintégration du jeune dans la société. On conclut que, pour que ces mesures atteignent leurs objectifs, il est nécessaire de renforcer les politiques publiques intégrées et d'assurer un soutien effectif aux adolescents, en favorisant de réelles opportunités d'inclusion sociale.

Mots-clés: Réinsertion sociale. Récidive. Inégalités sociales. Politiques publiques. Système socio-éducatif.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2173114241801698>. Orcid: 0009-0002-6190-4081. E-mail: mylleni reges1912@gmail.com.

² Professor Auxiliar do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS, Especialista em Direito Privado pela PUC/RS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6061712901084524>. Orcid: 0009-0001-7068-8248. E-mail: victor.lima@unigoias.com.br

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	04
MATERIAIS E METODOLOGIA.....	05
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	06
1.1 A visão histórica da infância e juventude antes da Constituição de 1988.....	06
1.2 A Constituição Federal de 1988, o surgimento da doutrina da proteção integral e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).....	07
2. O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DO SINASE.....	09
2.1 Conceito e fundamentos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei nº 12.594/2012 (SINASE).....	09
2.2 Medidas socioeducativas e o papel da rede de proteção social no acompanhamento durante e após o cumprimento da medida.....	10
3. A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA	13
3.1 Conceito e fatores da reincidência infracional na adolescência.....	13
3.2 A influência da desigualdade social e da ausência de políticas públicas efetivas.....	15
3.3 Ressocialização efetiva dos adolescentes e o papel da família, da escola e da comunidade	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

A análise da efetividade das medidas socioeducativas no Brasil exige, antes de tudo, a compreensão do contexto histórico e social que envolve a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Durante muito tempo, crianças e adolescentes não foram reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo tratados de forma semelhante aos adultos e inseridos em uma lógica predominantemente repressiva. Essa realidade começou a se modificar com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabeleceram a Doutrina da Proteção Integral e passaram a reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, titulares de direitos fundamentais e merecedoras de prioridade absoluta.

O primeiro capítulo apresenta essa evolução legislativa. Demonstra que, durante a vigência da Doutrina da Situação Irregular, prevista nos antigos Códigos de Menores, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade eram tratados como objetos de intervenção estatal. Com a Constituição Federal e o ECA, ocorreu uma mudança de paradigma, passando-se a atribuir à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada pela garantia de seus direitos e de seu desenvolvimento.

Em seguida, no segundo capítulo, o trabalho aborda o conceito de ato infracional e as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentadas pelo SINASE. São apresentadas as diferentes modalidades de medidas, desde a advertência até a internação, destacando que todas possuem natureza predominantemente pedagógica, buscando responsabilizar o adolescente pelo ato praticado e favorecer sua ressocialização. Também é ressaltada a importância da atuação de equipes multidisciplinares, do CREAS e da articulação entre as políticas públicas para que essas medidas alcancem sua finalidade.

Apesar desses avanços legislativos, a prática revela que ainda existem diversos desafios quanto à efetividade das medidas socioeducativas, especialmente no que diz respeito à reincidência infracional. Embora essas medidas tenham sido criadas com caráter pedagógico e ressocializador, muitas vezes não alcançam os resultados esperados. Isso ocorre, principalmente, em razão de fatores estruturais, como as desigualdades sociais, a fragilidade das políticas públicas e as limitações do próprio sistema socioeducativo. Nesse sentido, torna-se necessário refletir criticamente se, de fato, o modelo atual é capaz de promover a reintegração social dos adolescentes em conflito com a lei.

A partir dessa problemática, sustenta-se como hipótese que a reincidência infracional no Brasil não decorre da insuficiência normativa do sistema socioeducativo, mas, sobretudo, de falhas

estruturais na sua execução e da ausência de políticas públicas efetivas voltadas à reinserção social do adolescente.

No último capítulo, são analisados os principais fatores que contribuem para a reincidência, evidenciando que ela está relacionada não apenas ao comportamento do adolescente, mas também à vulnerabilidade social, à fragilidade dos vínculos familiares, à evasão escolar, à falta de oportunidades e às deficiências das políticas públicas. O estudo demonstra que a ressocialização depende da atuação integrada entre Estado, família, escola e comunidade, bem como do fortalecimento da rede de proteção, da melhoria das unidades socioeducativas e do acompanhamento do adolescente após o cumprimento da medida.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar criticamente a efetividade das medidas socioeducativas à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para alcançar esses objetivos, adota-se uma abordagem qualitativa, utilizando como principais técnicas a revisão bibliográfica e a análise documental, com base em legislações, dados oficiais e produções acadêmicas. O estudo é fundamentado em autores relevantes da área, como Rosa, Saraiva, Rossato, Lépure e Cunha, além de documentos institucionais que tratam do sistema socioeducativo brasileiro.

MATERIAIS E METODOLOGIA

Considera-se método o emprego de procedimento ou meios para a realização de algo, seguindo um planejamento. Para Daniela Ramos e João Mattar (2021), é como se fosse um paradigma. Vejamos o conceito:

O paradigma funciona como o mapa roteiro de uma ciência, fornecendo critérios para delimitar problemas, formular questões, delimitar o que deve ser observado, coletar dados, analisar resultados e assim por diante. Corresponderia, portanto, a um conjunto de práticas que caracterizam determinada ciência, incorporando os valores e as crenças da área. (Ramos e Mattar, 2021. p.24)

Considerando o método de abordagem de pesquisa, será usado o método qualitativo, o tipo de pesquisa é exploratória/explicativa, e a técnica de pesquisa utilizada limita-se à coleta de documentos, revisão bibliográfica e análise documental, especialmente relatórios do sistema socioeducativo brasileiro, com o objetivo de relacionar a previsão normativa com a realidade prática da reincidência infracional.

Ainda, foi realizada coleta de documentos, o que contribuiu para a compreensão do problema enfrentado a partir de escrita de outros pesquisadores, aprofundando no tema a fim de identificar características e padrões nos estudos analisados. Outrossim, a revisão bibliográfica e a análise

documental também foram utilizadas neste estudo, constituindo as principais fontes de pesquisa examinadas para alcançar a conclusão acerca da efetividade das medidas socioeducativas.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

1.1 A VISÃO HISTÓRICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para dar início a qualquer discussão acerca da efetividade das medidas socioeducativas e da reincidência infracional, é necessário trazer a evolução histórica da legislação brasileira voltada às crianças e aos adolescentes. Essa evolução mostra uma grande mudança na forma como o país passou a olhar e tratar seus jovens, “o caminho traçado na evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente passa da total e irrestrita desproteção, a proteção integral e absolutamente prioritária” (Rosa, 2019, p. 03).

O Código Penal de 1890 não estabelecia uma diferença entre crianças, adolescentes e adultos no que se refere à responsabilização penal. Naquele período, crianças e jovens não eram vistos como pessoas em processo de formação que necessitasse de maior proteção, sendo submetidos aos mesmos trabalhos e até às mesmas penas aplicadas aos adultos. Todavia, com o aumento da demanda por mão de obra, surgiu uma mudança na forma de cumprimento das penas, que passou a assumir um caráter voltado à ressocialização, conforme entende Martins:

A necessidade de mão de obra provocou uma mudança na forma de cumprimento das penas, que deveriam ressocializar os jovens através do trabalho compulsório, nos Reformatórios, para infratores criminais, ou Escolas Premonitórias para aqueles em demais situações julgadas inconvenientes, como vadios ou viciados. (Martins, 2023, p. 15)

Posteriormente, predominava no Brasil uma visão que tratava crianças e adolescentes como objetos de controle do Estado, e não como sujeitos de direitos. Essa lógica, presente nos Códigos de Menores de 1927 e 1979, baseava-se na Doutrina da Situação Irregular, que via a vulnerabilidade infantil como um problema social a ser corrigido.

Nas palavras do autor Rodrigo Zoccal Rosa:

O Código Mello Mattos oficializou o conceito estigmatizante de "menor" ao inaugurar a doutrina da situação irregular. Com fundamento nesta, o Código dava ao juiz de menores competência para suprimir garantias e através da centralização de "poderes" poderia "controlar" a infância pobre, presumidamente perigosa (Rosa, 2019, p. 27).

O Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos) foi a primeira lei brasileira voltada à infância e juventude. Ele surgiu em um contexto de ausência de proteção, em que jovens eram tratados como adultos e sofriam violência. Baseado na lógica de controle estatal, previa intervenção apenas para crianças em “situação irregular”, como abandono, pobreza ou prática de ato infracional.

Naquele momento, “diversos casos de violência, como o caso do menino Bernardino, que aos doze anos foi encarcerado e sofreu diversos tipos de agressão, chamavam atenção do país e causavam indignação” (Westin, 2015 apud Brito, 2024). Seu surgimento foi muito importante para a sociedade brasileira, pois estabeleceu que crianças e adolescentes não deveriam mais ser submetidos ao mesmo processo penal aplicado aos adultos.

Anos depois, durante o regime militar, surgiu o Código de Menores de 1979, que manteve a Doutrina da Situação Irregular, sem avanços significativos. De acordo com Saraiva (2010), a declaração de situação irregular poderia ser consequência de fatos relacionados tanto à conduta do próprio adolescente quanto às condições familiares ou sociais, como nos casos de maus-tratos e abandono.

Dessa forma, os dois Códigos de Menores refletiam uma visão limitada, tratando crianças e adolescentes como problemas sociais, e não como pessoas em desenvolvimento. Essa perspectiva só mudou com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e o ECA de 1990 (BRASIL, 1990), que trouxeram um novo olhar baseado na proteção e nos direitos.

1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O SURGIMENTO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei nº 8.069/1990)

A Constituição Federal de 1988 marcou uma importante evolução na forma como o Brasil protege crianças e adolescentes. A Carta Magna (BRASIL, 1988) trouxe uma visão mais humana e inclusiva, passando a reconhecer todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ou seja, como pessoas que precisam ser tratadas com respeito e que têm direitos garantidos desde o nascimento.

Essa mudança foi consolidada no art. 227 da CF/88, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os protegendo de qualquer forma de violência ou negligência.

Segundo os autores Luciano Rossato, Paulo Eduardo Lépore e Rogério Sanches Cunha:

O art. 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infantojuvenis (Rossato, Lépure, Cunha, 2015, p. 60).

É nesse contexto que surge a Doutrina da Proteção Integral, inaugurada pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1998). Tal doutrina estabelece que essa parte da população deve ser protegida e ter seus direitos garantidos, independentemente da condição social, da origem ou de qualquer circunstância.

A partir desse novo entendimento, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como pessoas em desenvolvimento, diferente do que ocorria nos antigos Códigos de Menores, que não os reconheciam como sujeitos de direitos. Ainda, tal doutrina assegura que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos, sem qualquer distinção.

O texto constitucional estabeleceu direitos sociais fundamentais, ressaltando o artigo 6º, que traz garantias essenciais para que todas as pessoas, incluindo crianças e adolescentes, tenham uma vida digna, bem como, marcou o início da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantindo prioridade absoluta à proteção desse grupo.

Em seguida, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, apud, BRASIL 1998), que consolidou o sistema de proteção integral e trouxe regras claras sobre como a família, sociedade e Estado devem agir para garantir os direitos infantojuvenis. A principal intenção de tal Estatuto é assegurar que cada criança e adolescente tenha condições reais de crescer com dignidade, respeito e oportunidades.

Dessa forma, a Lei nº 8.069/1990, dispõe em seu artigo 2º, que considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. Além disso, estabelece que adolescentes que cometem atos infracionais devem ser responsabilizados por meio de medidas que priorizam a educação e a ressocialização, e não apenas a punição.

Por fim, a evolução histórica da proteção à infância e juventude no Brasil demonstra a transição de um modelo repressivo para um sistema pautado na proteção integral, consolidado com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1998) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

2. O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO E A CRIAÇÃO DO SINASE

2.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - LEI Nº 12.594/2012 (SINASE)

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi criado para suprir uma lacuna deixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que tratava de forma limitada o período após a sentença proferida e como seria a execução das medidas socioeducativas.

O primeiro “projeto” do SINASE surgiu por meio da Resolução nº 119/2006, aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa resolução possuía apenas seis artigos e, em seu artigo 2º, instituía o sistema como “uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei”.

Portanto, diante da necessidade de uma política nacional de atendimento socioeducativo, tornou-se essencial definir critérios, objetivos e responsabilidades dos entes públicos e executores, reforçando o caráter predominantemente pedagógico das medidas socioeducativas. Após um longo processo de debates e construções iniciado em 2002, foi promulgada, em 2012, a Lei nº 12.594, que instituiu o SINASE (BRASIL, 2012).

Atualmente, a responsabilização penal de adolescentes que cometem atos infracionais no Brasil ocorre por meio da via judicial, com a aplicação das medidas socioeducativas previstas no ordenamento jurídico voltado à infância e à juventude. Dessa forma, o sistema socioeducativo passou a estabelecer procedimentos, objetivos e diretrizes que orientam tanto a aplicação quanto a execução dessas medidas, estruturando o atendimento destinado aos adolescentes em conflito com a lei.

O Estatuto elencou as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no art. 112. Medida socioeducativa pode ser definida como uma medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional (Rossato, Lépure, Cunha, 2015, p. 60).

Então, entende-se que o SINASE (BRASIL, 2012) surgiu da necessidade de criar regras mais claras para lidar com adolescentes que cometem atos infracionais. Esse sistema trata de política pública que tem como objetivo a reestruturação e a implementação das medidas socioeducativas, em conjunto com documentos internacionais e o ECA (BRASIL, 1990), visando a proteção e garantia de direitos.

Com esse objetivo, o SINASE faz parte, como subsistema, do Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). Em conjunto com outros subsistemas, como: os que

versam sobre as políticas de assistência social; de educação, cultura, esporte e lazer; de segurança pública, implementam efetivamente a doutrina da proteção integral, estruturados entre si atuando em diferentes setores de proteção voltada ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A concepção do Sinase, segundo a própria legislação, é:

[...] o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (BRASIL, 2012).

Assim, com fundamento na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 12.594/2012, o SINASE estabelece normas que tem como finalidade promover a educação, a responsabilização e a reintegração do adolescente à sociedade, dentro de um sistema pautado na proteção e na garantia de direitos.

2.2 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E O PAPEL DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL NO ACOMPANHAMENTO DURANTE E APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA

As medidas socioeducativas são instrumentos utilizados para responsabilizar o adolescente que pratica ato infracional, por meio da aplicação de medidas proporcionais ao ato praticado. A legislação prevê seis modalidades de medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional. A aplicação dessas medidas deve considerar a capacidade do jovem de cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração cometida (BRASIL, 1990).

No Brasil, as medidas socioeducativas podem ser cumpridas em meio aberto ou fechado. A advertência é a mais branda, aplicada oralmente pelo juiz, com o objetivo de orientar o adolescente e direcionar sua conduta, sendo destinada a atos de menor gravidade e, geralmente, a quem não possui antecedentes.

Em segundo lugar, tem-se a medida de obrigação de reparar o dano, essa medida pouco utilizada consiste no ressarcimento do prejuízo causado, podendo ocorrer por meio da restituição do bem ou por outra forma de reparação, sendo cabível apenas nos casos de atos infracionais praticados contra o patrimônio. Geralmente, sua aplicação está associada à remissão, quando esta é concedida acompanhada de MSE. Há divergências na doutrina em relação a sua aplicação, alguns entendem que a reparação do dano tem caráter educativo, pois ajuda o adolescente a

compreender as consequências de seus atos, enquanto outros defendem que é apenas uma medida material, limitada à restituição do prejuízo, sem função pedagógica efetiva.

A próxima medida é a prestação de serviços à comunidade (PSC), que consiste na prestação de atividades de interesse público de forma não remunerada. Essa medida possui duração máxima de seis meses e estabelece limites quanto à carga horária, para não comprometer a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente.

Em seguida, tem-se a liberdade assistida (LA), medida voltada ao acompanhamento sistemático do adolescente em seu contexto familiar, escolar e social. Trata-se de uma intervenção que busca orientar e apoiar o jovem em seu cotidiano, promovendo seu desenvolvimento e reintegração social. Essa medida possui prazo mínimo de seis meses e deve estabelecer objetivos a serem alcançados pelo adolescente durante o período de acompanhamento.

Consequente, a medida de inserção em regime de semiliberdade, que pode ser determinada desde o início do cumprimento da medida socioeducativa ou utilizada como forma de transição para o regime em meio aberto. Nessa modalidade, é obrigatória a frequência escolar e a participação em atividades de profissionalização. Embora não possua prazo previamente determinado, deve respeitar o limite máximo de três anos, conforme previsto no ECA (BRASIL, 1990).

Por fim, a medida mais severa prevista é a internação, que consiste na restrição da liberdade do adolescente. Trata-se de uma medida de caráter excepcional, aplicada apenas em último caso e pelo menor tempo possível. Sua aplicação está condicionada à prática de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, ou ainda em situações de reincidência em atos infracionais graves. O prazo máximo de internação é de três anos, devendo a medida ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses. Ressalta-se que os estabelecimentos destinados ao cumprimento da internação são exclusivos para adolescentes.

A aplicação desta medida deve respeitar os princípios da excepcionalidade e da brevidade, sendo utilizada apenas em situações específicas previstas na legislação. Nesse sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO

DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A medida socioeducativa de internação se mostra cabível diante da gravidade concreta da conduta ou da reiteração da prática ilícita. 2. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus, porquanto ausente o exame de mérito perante a Corte Superior. 3. In casu, foi imposta ao paciente medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado, sujeitando-se aos estudos a serem realizados no máximo a cada 6 (seis) meses, em razão da prática de ato infracional análogo ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Foram apreendidos “uma porção de ‘Cannabis Sativa L.’, vulgarmente conhecida como maconha (1,38g), e duas porções de ‘Metil Benzoil Ecgonina’, popularmente conhecida como cocaína, na forma de crack, a primeira consistente em 28 (vinte e oito) ‘pedras’ envoltas em invólucros plásticos individuais (12,51g), e a segunda de forma pulverizada (4,45g)”. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 5. O writ é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo interno. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. 8. Agravo interno DESPROVIDO. (HC 249119 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 04/02/2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/02/2025 PUBLIC 07/02/2025)

Ressalta-se que tais medidas não possuem apenas o caráter punitivo mas também funcionam como meios de acompanhamento e apoio, para que seja possível o jovem voltar para sua família e sociedade com perspectivas mais positivas para o futuro.

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (Liberati, 2006, p. 102 apud Martins, 2023, p. 30).

Dessa forma, o acompanhamento de jovens infratores durante a execução das medidas socioeducativas é fundamental e deve ser realizado por instituições públicas orientadas por políticas de garantia de direitos e pela Doutrina da Proteção Integral. Nesse cenário, destaca-se o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), especialmente por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), responsável pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) oferece o serviço de proteção social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). A finalidade é prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens encaminhados pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Civil correspondente ou Juiz Singular. Também cabe ao CREAS fazer o acompanhamento do adolescente, contribuindo no trabalho de responsabilização do ato infracional praticado (BRASIL, 2023).

O trabalho realizado no CREAS consiste no acompanhamento do adolescente e de sua família, com o objetivo de compreender os fatores sociais e familiares relacionados ao ato infracional. Para isso, equipes multiprofissionais realizam atendimentos, atividades socioeducativas, encaminhamentos à rede de proteção social e elaboram relatórios técnicos destinados ao Poder Judiciário para avaliar o cumprimento da medida.

A Lei do SINASE também prevê a avaliação do adolescente após a medida, considerando aspectos educacionais, sociais e profissionais para prevenir a reincidência e favorecer sua reintegração. Contudo, questiona-se a efetividade dessas ações, diante de desafios como desigualdade social, falta de oportunidades e fragilidade da rede de apoio.

3. A REINCIDÊNCIA INFRACIONAL E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 CONCEITO E FATORES DA REINCIDÊNCIA INFRACIONAL NA ADOLESCÊNCIA

Embora as medidas socioeducativas possuam caráter educativo e pedagógico, principalmente as modalidades privativas de liberdade, muitas vezes se mostram insuficientes para atender as necessidades apresentadas pelos adolescentes em conflito com a lei, bem como por seus familiares, pelas vítimas e pela comunidade em que estão inseridos. Como consequência, se observa a manutenção e índices significativos de reincidência, o que evidencia limitações na efetividade dessas medidas quanto à intenção ressocializadora.

A reincidência não é apenas uma estatística, mas um reflexo de que a insuficiência da atuação estatal compromete significativamente os processos de ressocialização. Nesse sentido, a reincidência não pode ser compreendida apenas como repetição de condutas ilícitas, mas como resultado da dificuldade do sistema em romper trajetórias marcadas por vulnerabilidades sociais e institucionais.

Observa-se no Levantamento Nacional do SINASE referente ao ano de 2024, que o perfil predominante do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, apresenta

características bem definidas, sendo a maioria composta por adolescentes do sexo masculino (93,1%). Referente à faixa etária, grande parte dos adolescentes possuem entre 16 e 18 anos, correspondendo a aproximadamente 75%. Quanto a quantidade de adolescente de acordo com a raça/cor/etnia, a maioria é formada por negros, considerando-se pretos e pardos, que representam cerca de 72,9% dos jovens em restrição ou privação de liberdade. Esses dados evidenciam a vulnerabilidade e desigualdade social, refletindo a falta de oportunidade, destacando-se os mais pobres, sendo 33,8% os jovens infratores em que a família recebe até dois salários mínimos e 58% os que não tem informação quanto à renda familiar. (BRASIL, 2025)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adota distinções nos termos ao tratar do retorno ao sistema de justiça, preferindo os termos “reentrada” (nova passagem pelo sistema sem condenação definitiva) e “reiteração” (novas sentenças transitadas em julgado). À primeira vista, os dados indicam que a taxa nacional de reentrada no sistema socioeducativo, fixada em 23,9% entre janeiro de 2015 e junho de 2019, é significativamente inferior aos 42,5% observados no sistema prisional adulto. Tal discrepância sugere uma maior efetividade das medidas socioeducativas na interrupção da trajetória infracional (BRASIL, 2019, p. 8).

Contudo, uma análise crítica indica que a menor taxa de reincidência não comprova, por si só, a eficácia das medidas socioeducativas, pois pode estar relacionada ao processo natural de amadurecimento dos adolescentes e à influência de fatores externos, como família, escola e contexto social, e não necessariamente ao sucesso das intervenções institucionais.

Outro ponto relevante diz respeito à qualidade da execução das medidas socioeducativas e do acompanhamento pós cumprimento de tais medidas, pois, embora elaboradas sob uma lógica pedagógica e de reintegração social, na prática tais medidas frequentemente enfrentam problemas como falta de estrutura, escassez de profissionais qualificados e ausência de políticas públicas integradas. Nesse cenário, o potencial ressocializador e transformador do modelo socioeducativo acaba sendo limitado. No entendimento dos autores Dantas e Furlan (2024):

Contudo, o que se analisa na realidade é que, durante a execução da maioria das medidas, a desorganização na estrutura física, a falta de preparação dos auxiliares no seu cumprimento e um desprezo do Estado em gerar políticas públicas, deixa de gerar progressos ao futuro do menor infrator, e com isto, faz com que os mesmos não sigam uma vida digna, longe da criminalidade (Silva; Cunha, 2023 apud Dantas; Furlan, p. 15, 2024).

Os fatores que impulsionam essa reincidência também estão ligados ao ambiente institucional e ao histórico do jovem, como exemplo, estudos indicam que o ambiente das unidades de

internação, muitas vezes hostil e violento, é um forte impulsionador para novos atos infracionais. Como aponta Pereira e Faria “Associação entre violência e juventude geram graves consequências como a redução de potencial produtivo, redução da expectativa de vida e comprometimento da saúde física e mental dos jovens expostos a violência” (Zappe & Dias, 2010, apud Pereira; Faria, 2025, p. 03).

Dessa forma, entende-se que a reincidência infracional não pode ser atribuída exclusivamente ao comportamento do adolescente, mas deve ser analisada à luz das deficiências institucionais e das desigualdades sociais.

3.2 A INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE SOCIAL E DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS

A ineficiência das medidas socioeducativas evidencia que não pode ser desvinculada das profundas desigualdades sociais que marcam a realidade brasileira, tampouco da insuficiência das políticas públicas voltadas à proteção e reintegração desses jovens. Nesse cenário, a ineficiência das medidas socioeducativas revela-se não como um problema isolado, mas como reflexo de uma estrutura estatal que falha em enfrentar as causas estruturais da criminalidade juvenil. O autor Ribeiro (Ribeiro, 2023, p. 115), entende que “a problemática envolvendo adolescentes que cometem atos infracionais no Brasil é influenciada por diversos fatores sociais”. Entre eles, destacam-se a situação econômica escassa em que vive a maioria dessa população, as condições de vida precárias e a falta de acesso aos direitos fundamentais básicos, como educação, saúde e convivência familiar e comunitária.

Essa realidade é agravada pelo fato de que o Estado, em muitos casos, enfrenta dificuldades para garantir condições plenamente eficazes para o desenvolvimento social desses adolescentes antes mesmo de sua entrada no sistema socioeducativo. Nesse sentido, como ressalta Dantas e Furlan:

Os dados que discorrem sobre a eficácia das medidas socioeducativas, mostram que a realidade de desigualdades e exclusão social de adolescentes em conflito com a lei reforçam ainda as mesmas violações de direitos e exposições às mais diversas formas de violências vivenciadas por eles cotidianamente e, muito embora, tentemos fugir dos estereótipos, retornamos ao status quo, ou seja, de adolescentes com vínculos familiares fragilizados, situação de abandono escolar, desemprego ou em condições de sub-empregos, baixo nível socioeconômico e exposição precoce na marginalidade ou situações de violências, sendo cooptados pelo tráfico de drogas e outras práticas delitivas que os levam ou ao Sistema de Justiça, ou à morte, nos casos mais extremos (Silva, 2024, p. 01 apud Dantas; Furlan, 2024, p. 14).

Além disso, considerando que as políticas públicas são ações e estratégias criadas pelo Estado para atender às necessidades da população e promover o bem-estar social, sua ausência efetiva contribui para o agravamento desse cenário. A precariedade das unidades socioeducativas, muitas vezes superlotadas e com infraestrutura inadequada, evidencia a distância entre a proposta pedagógica prevista na legislação e a realidade prática. Dados indicam que muitas dessas instituições carecem de condições básicas, comprometendo diretamente o caráter educativo das medidas aplicadas.

Como evidenciado por Ribeiro, uma parcela considerável dos estados brasileiros não possui políticas estruturadas nesse sentido, o que contribui diretamente para o retorno do adolescente ao mesmo contexto de vulnerabilidade que originou o conflito com a lei. Essa omissão estatal também se revela na ausência de políticas de acompanhamento pós-internação, sendo que 49% dos estados não dispõem de programas voltados ao suporte de egressos (Ribeiro, 2023).

Ademais, sem um acompanhamento efetivo, o adolescente retorna ao mesmo contexto de exclusão que deu origem ao conflito com a lei, tornando-se alvo fácil e vulnerável ao recrutamento por organizações criminosas. Nesse cenário, essas facções ocupam espaços deixados pela ausência do Estado, oferecendo pertencimento, reconhecimento e perspectivas de ascensão, ainda que ilícitas. Assim, a adesão a esses grupos não pode ser vista apenas como uma escolha individual, mas como reflexo também da falta de alternativas concretas.

A presença dessas organizações é um reflexo do vácuo deixado pelo Estado. Na região Nordeste, por exemplo, há um número considerável de adolescentes afiliados a facções que cumprem medidas socioeducativas, estima-se que 87% dos adolescentes em regime de semiliberdade estejam vinculados a grupos faccionais (Ribeiro, 2023).

Ressalta-se que as causas da criminalidade juvenil são múltiplas, envolvendo questões socioeconômicas, culturais, educacionais, familiares, psicológicas e jurídicas. Entre os principais elementos que contribuem para a permanência do adolescente em trajetórias infracionais, destacam-se o envolvimento com substâncias psicoativas, a fragilidade dos vínculos familiares e a evasão escolar.

Diante disso, torna-se evidente que a reincidência, nesse contexto, não pode ser compreendida como resultado exclusivo da conduta individual do adolescente, mas como reflexo de um cenário estrutural marcado por vulnerabilidade social e insuficiência de políticas públicas efetivas.

3.3 RESSOCIALIZAÇÃO EFETIVA DOS ADOLESCENTES E O PAPEL DA FAMÍLIA, DA ESCOLA E DA COMUNIDADE

Constata-se que, embora bem estruturadas na lei, as medidas socioeducativas ainda enfrentam limitações na prática e não têm reduzido de forma plena a reincidência, em razão de falhas estruturais e da falta de políticas públicas integradas. O problema é ligado à vulnerabilidade social, não sendo solucionado apenas com o endurecimento das penas, especialmente porque a legislação já prevê mecanismos adequados, mas sim com ações amplas e articuladas que promovam inclusão e oportunidades reais de mudança.

Uma abordagem eficaz exige a atuação integrada de diferentes áreas, com foco na prevenção. Investir em educação de qualidade, garantir a permanência escolar, ampliar o acesso à saúde e fortalecer programas de assistência social voltados às famílias em situação de vulnerabilidade são medidas essenciais para evitar que adolescentes ingressem no ciclo infracional. A escola, nesse contexto, deve ser entendida não apenas como espaço de ensino, mas também como ambiente de proteção, formação cidadã e acompanhamento desses jovens.

Neste sentido, é o entendimento dos autores:

Assim, um dos princípios que balizam o atendimento escolar junto às medidas socioeducativas é o de que a escolarização é uma estratégia de inserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos (Dantas; Furlan, 2024, p. 12).

Ao mesmo tempo, é indispensável aprimorar a execução das medidas socioeducativas, assegurando que cumpram sua finalidade pedagógica. Isso envolve melhorar a estrutura das unidades, capacitar profissionais e oferecer atividades que promovam qualificação profissional, apoio psicológico e construção de projetos de vida. Sem essas condições, o sistema tende a reforçar a exclusão em vez de promover transformação.

No que se refere à estrutura das unidades, autores que analisam o ambiente da Fundação CASA, localizada no estado de São Paulo, apontam que:

Apesar das diretrizes previstas no ECA (BRASIL, 1990) e na Lei do SINASE, a realidade observada nas unidades da Fundação CASA ainda revela fragilidades estruturais, carência de recursos humanos qualificados e persistência de práticas que violam direitos fundamentais. Tais deficiências não apenas comprometem a função pedagógica da internação, mas também contribuem para a perpetuação de ciclos de violência e reincidência (Pereira; Faria, 2025, p. 04).

Outro ponto fundamental é o acompanhamento do adolescente após o cumprimento da medida. O retorno ao convívio social sem suporte adequado aumenta significativamente as chances de

reincidência. Por isso, políticas públicas que incentivem a inserção no mercado de trabalho, a continuidade dos estudos e o acompanhamento psicossocial são indispensáveis para garantir uma reintegração mais efetiva.

Além disso, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários desempenha um papel muito importante e decisivo nesse processo. Muitas vezes, o próprio núcleo familiar também enfrenta situações de vulnerabilidade, o que exige a atuação de políticas de assistência social que atendam não apenas o adolescente, mas todo o seu contexto. A família, a escola e a comunidade, quando articuladas, tornam-se pilares importantes na construção de novas perspectivas e na redução do preconceito social.

Por fim, é essencial que o Estado esteja presente de forma efetiva nos territórios mais vulneráveis, levando políticas públicas que ampliem oportunidades e reduzam a influência de organizações criminosas. Garantir inclusão social, nesse cenário, é também uma estratégia concreta de prevenção, permitindo o encerramento de um ciclo marginalizado.

Diante disso, torna-se necessário o fortalecimento da rede de proteção, a ampliação de políticas públicas voltadas à inclusão social e o aprimoramento da execução das medidas socioeducativas, a fim de garantir maior efetividade ao sistema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar criticamente a efetividade das medidas socioeducativas no Brasil, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, partindo da compreensão de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente ao adotar a Doutrina da Proteção Integral, ainda persistem desafios relevantes quanto à concretização desses direitos na prática. Ao longo do estudo, buscou-se compreender a evolução histórica da proteção infantojuvenil, examinar o funcionamento do sistema socioeducativo e investigar os fatores que influenciam a reincidência infracional, especialmente aqueles relacionados às desigualdades sociais e à insuficiência de políticas públicas.

A análise mostra que houve avanço no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos após a Constituição de 1988 e o ECA. Porém, a efetividade das medidas socioeducativas ainda é limitada, devido a problemas estruturais, falta de recursos, profissionais qualificados e ausência de políticas públicas integradas que garantam suporte ao adolescente em todas as fases.

Nesse contexto, constatou-se que a reincidência infracional não pode ser compreendida de forma isolada ou atribuída exclusivamente ao comportamento do adolescente, mas sim como resultado de um conjunto de fatores sociais, econômicos e institucionais. A desigualdade social, a fragilidade dos vínculos familiares, a evasão escolar e a falta de oportunidades de inserção social e profissional mostram-se elementos determinantes na manutenção do ciclo infracional. Além disso, a ausência de acompanhamento efetivo após o cumprimento das medidas socioeducativas contribui para o retorno do jovem ao mesmo contexto de vulnerabilidade, dificultando sua reintegração à sociedade.

Como contribuição, o presente trabalho reforça a necessidade de repensar o modelo de execução das medidas socioeducativas, destacando a importância de políticas públicas mais eficazes, integradas e voltadas à garantia de direitos. Evidencia-se que a simples aplicação das medidas, sem o devido suporte estrutural e social, não é suficiente para promover mudanças significativas na trajetória dos adolescentes em conflito com a lei. Apesar disso, a pesquisa apresenta algumas limitações, principalmente por não incluir uma análise direta da realidade das unidades socioeducativas, já que foi baseada, em sua maior parte, em fontes bibliográficas e documentais. Por isso, estudos futuros podem aprofundar o tema por meio de pesquisas de campo e entrevistas, permitindo uma compreensão mais próxima e concreta dos impactos das medidas socioeducativas na vida dos adolescentes.

Por fim, conclui-se que a efetividade das medidas socioeducativas no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos, que vão além do âmbito jurídico e estão profundamente relacionados às desigualdades estruturais da sociedade. Assim, torna-se fundamental a implementação de políticas públicas contínuas e eficazes, bem como o fortalecimento das redes de apoio social, educacional e familiar, de modo a possibilitar uma verdadeira ressocialização e romper o ciclo de reincidência infracional. Somente por meio de uma abordagem integrada e humanizada será possível garantir que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente concretizados na vida dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. 64 p.

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Medidas socioeducativas**. Brasília, DF, 2019. Atualizado em 04 dez. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/medidas-socioeducativas>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Nacional do**

SINASE – 2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf. Acesso em: 14 mar. 2026.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**: Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Interno no Habeas Corpus n. 249119 AgR**. Agravo interno no habeas corpus. Penal e processual penal. Ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Medida socioeducativa de internação provisória. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=medidas%20socioeducativas%20&sort=date&sortBy=desc. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRITO, Magno. **Análise comparativa entre o Código de Menores de 1927 e o Código de Menores de 1979: aspectos políticos, sociais e jurídicos**. Jusbrasil, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-comparativa-entre-o-codigo-de-menores-de-1927-e-o-codigo-de-menores-de-1979-aspectos-politicos-sociais-e-juridicos/2352366660>. Acesso em: 11 nov. 2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS. **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Goiânia: UNIGOIÁS, 2026.

DANTAS, Bruna Cavalcante; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16277/8970/38153>. Acesso em: 25 mar. 2026

MARTINS, Juliano Alencar. **Medidas socioeducativas: a necessidade de políticas públicas de mensuração da reincidência juvenil como forma de avaliação de sua eficácia ressocializadora**. Dissertação (Pós-graduação em ciências humanas). Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2023. Disponível em: <https://acervo.ufvjm.edu.br/server/api/core/bitstreams/c64aa790-4cc4-4458-bbcd-belcc4ec8aae/content>. Acesso em: 14 mar. 2026

PEREIRA, Mariana Sulato; FARIA, Fernanda Frois. **A reincidência de adolescentes no sistema socioeducativo: análise do ambiente da Fundação CASA**. In: ENCONTRO LATINO AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 19., 2025, São José dos Campos: Universidade do Vale do Paraíba, 2025. Disponível em https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2025/anais/arquivos/0676_0495_01.pdf. Acesso em: 25 mar. 2026

RIBEIRO, Lucas Barros Baptista de Toledo. **Análise da efetividade do sistema nacional de atendimento socioeducativo (SINASE): um olhar sobre as reincidências infracionais dos adolescentes em conflito com a lei.** 2023. 130 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4906>. Acesso em: 26 mar. 2026

ROSA, Rodrigo Zoccal. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional.** 2. ed. Rio de Janeiro, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** 4. ed. Porto Alegre, 2010.